Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2205/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2085/2018
PROTOCOLO	**:** 1889463
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas é julgada regular ao demonstrar conformidade dos aspectos contábeis e financeiros, com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Rochedo**, referente ao exercício de **2017**, gestão do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior.**

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-14133/2018, entendeu que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Turismo, referente a 2017, encontravam-se regulares (f. 82/89), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS LLRP – 10242/2018 (f. 91/97), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 98/100):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo/MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, agente responsável, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - pela **advertência** ao gestor responsável para que promova a juntada do parecer assinado por todos os membros do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo/MS;
>
> III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal n. 752/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Turismo.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 054/2016, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 43/45; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 46/48; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 49/50 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 51/52.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ressalva apontada no parecer da Auditoria deu-se pelo fato de que a despeito da Resolução TCE/MS n. 54/2016 exigir que o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Turismo fosse assinado por todos os membros, o parecer encaminhado (f. 69/70) contava com a assinatura de apenas cinco dos nove membros nomeados para compor o COMTUR.

Tendo em vista a correta prestação de contas nos aspectos contábeis e financeiros, bem como no cumprimento dos prazos previstos na legislação, entendo um excesso de formalismo na ressalva suscitada, posto que a maioria dos membros do COMTUR analisou e aprovou a prestação de contas do FUMTUR de Rochedo referente ao exercício de 2017, atingindo a sua finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Rochedo, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, item 4 da RNTC/MS n. 076/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm